ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.212, DE 04 DE MAIO DE 2017.

Institui as diretrizes do programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos de que trata o § 5º do art. 182 do Código de Posturas Municipal, cria o Conselho Municipal do Bem Estar Animal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes do programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos de que trata o § 5º do art. 182 do Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos existentes no âmbito de Município deverão, obrigatoriamente, possuir o Registro Municipal de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 3º Os proprietários de caninos e felinos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro e chipagem dos mesmos, nos prazos e condições à serem definidos em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deste artigo poderá prever a aplicação de multas pelo descumprimento de prazos nele estabelecidos.

Art. 4º Os estabelecimentos veterinários que realizarem o procedimento de chipagem deverão fornecer os dados do animal e do proprietário ao órgão competente do Município de Carazinho, com a finalidade de fazer parte de um cadastro único de todos os animais do município.

Art. 5º Para o Registro Municipal de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos:

I - formulário para registro, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do proprietário, número da Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo, número de telefone e assinatura do proprietário;

II - Registro Geral de Animais – RGA, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

a) nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida do animal, esterilidade;

b) data da expedição e carteira de controle de vacinação;

c) se possível, uma foto do animal registrado.

§ 1º A carteira do RGA terá numeração única e deverá ficar na posse do proprietário do animal.

§ 2º Para proceder ao registro, o proprietário deve levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para este fim.

§ 3º Quando houver transferência de propriedade, óbito ou desaparecimento de um animal, o responsável deverá comparecer ao órgão municipal ou a estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 4º Os procedimentos para chipagem dos animais observarão regulamento específico.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 6º A esterilização de cães e gatos será executada mediante Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos pelo Município, que deverá atender, de forma gratuita, animais:

I – de rua ou comunitários, encaminhados por entidades ou protetores independentes cadastrados;

II – abrigados por entidades ou protetores independentes cadastrados;

III – tutelados por grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal; ou

IV – casos omissos deliberados pelo Conselho Municipal do Bem Estar Animal.

Parágrafo único. Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 7º O programa terá a finalidade de reduzir a taxa de crescimento populacional de cães e gatos, bem como prevenir a incidência de zoonoses.

Art. 8º As diretrizes do programa estabelecem:

I – a esterilização dos animais somente por método cirúrgico;

II – o proprietário, ao entregar o animal para a esterilização, assinará um termo de responsabilidade, em que atestará estar ciente dos riscos do procedimento pré, trans e pós-cirúrgico ao qual será submetido seu animal;

III – os animais esterilizados deverão, obrigatoriamente, ser registrados e esterilizados nos termos desta Lei.

Art. 9º O Município deverá disponibilizar espaço físico e os recursos necessários para a realização de chipagem e de esterilização de caninos e felinos.

Art. 10. Poderá o Município celebrar parcerias com entidades de proteção animal com o objetivo de executar ou otimizar o programa de controle reprodutivo e populacional dos animais.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a firmar instrumento de autorização, cessão ou concessão de uso do espaço físico de que trata o art. 9º, para a execução do programa de controle reprodutivo e populacional dos animais.

CAPÍTULO III
DA REDE DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 11. Poderão integrar a Rede de Proteção Animal do Município de Carazinho:

I – as entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na proteção e defesa dos animais;

II – os protetores independentes que atuem na proteção e defesa dos animais;

III – os estabelecimentos veterinários.

§ 1º Os interessados em integrar a Rede de Proteção Animal do Município de Carazinho deverão submeter sua solicitação à aprovação do Conselho Municipal do Bem Estar Animal que, em sendo deferida, será emitido o Certificado de Cadastro Municipal de Protetor Animal.

§ 2º O Certificado de Cadastro Municipal de Protetor Animal de que trata o § 1º, constitui requisito prévio para a celebração de parcerias entre o Município de Carazinho e as entidades de que trata o inciso I do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal do Bem Estar Animal – COMBEA, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Carazinho.

Parágrafo único. O COMBEA possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação, implementação, adequação e fiscalização de políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais.

Art. 13. Compete ao COMBEA:

I – atuar:

a) na proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se zelar pelo bem estar dos animais, a posse responsável e a proteção ecológica;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o para homologação pelo chefe do Executivo, via Decreto Municipal;

XI - eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XII – responder a consultas de caráter administrativo relacionadas a políticas públicas de bem estar animal;

XIII – cumprir com as demais atribuições que lhe forem estabelecidas nesta lei ou em legislação esparsa relacionada à proteção animal;

XIV – deliberar sobre as solicitações de cadastro de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 14. O COMBEA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
b) 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;
c) 1 (um) representante do Policiamento Ambiental;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
e) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II – 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 1 (um) médico veterinário com atuação no Município;
b) 2 (dois) representantes de entidades privadas sem fins lucrativos de proteção animal; e
c) 2 (dois) representantes de protetores independentes de atuação na causa animal.

§ 1º Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelos órgãos, entidades ou grupos acima indicados e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo, serão designados em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, após o cadastramento de protetores independentes nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 15. O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão a organização e o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 16. O Poder Executivo garantirá autonomia para o pleno funcionamento do COMBEA, local e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 17. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal do Bem Estar Animal não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete ao Município promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais, podendo para tanto contar com parcerias de entidades de proteção animal e/ou organizações não-governamentais, governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas à sociedade civil organizada.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2017.

MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DS/DDV